

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SUMARÉ/SP**

Processo nº 1004204-09.2020.8.26.0604

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **EMBRAC EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, a fim de dar cumprimento à previsão contida no art. 22, inc. II, alínea “a”¹, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda, nos termos a seguir.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III.I. Classe I – Créditos Trabalhistas	4
III.II. Classe II – Créditos com Garantia Real.....	7
III.II. Classe III – Créditos Quirografários	7
III.III. Classe IV – Créditos ME/EPP	10
III.IV. Subclasse dos Credores Estratégicos	13
IV. CONCLUSÃO	13

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-01 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao D. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial da Devedora, **atualizado até o mês de março de 2024.**

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Prima facie, cumpre salientar que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial homologado já se encontram delineados no primeiro Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, apresentado às fls. 5.113/5.131 dos presentes autos.

Desta forma, esta Administradora Judicial dispensa a menção aos parâmetros estipulados, passando diretamente à análise do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Administradora Judicial passa a relatar a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar, em atenção ao art. 22, inc. II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, supracitado.

Neste sentido, cumpre ressaltar que o presente Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial será somente apresentado quando da **efetiva** realização de pagamentos pela Recuperanda a seus credores, caso contrário, esse relatório é dispensável.

Contudo, relata-se que esta Administradora Judicial veio apresentar os pagamentos de janeiro/2024 somente nesta Circular, pois a Recuperanda, não obstante tenha realizado quitações naquele mês, não

comunicou esta Auxiliar acerca do referido fato e encaminhou os comprovantes de pagamentos apenas ao longo do mês de março de 2024.

III.I. Classe I – Créditos Trabalhistas

Conforme se extrai do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, os credores trabalhistas poderiam optar pelo recebimento de seus créditos entre as opções **(A)** com o pagamento em 06 (seis) parcelas iguais e trimestrais, sem a incidência de multas ou **(B)** com a aplicação de deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do crédito, sendo que o saldo remanescente será pago em até 03 (três) parcelas trimestrais, sem a incidência de multas.

Porém, como não houve notificação de adesão das opções de pagamentos por parte dos credores, no prazo estabelecido, conforme a cláusula 6.1.1.1, aplicar-se-ão de forma automática as condições de pagamento definidas na opção A.

Dessa forma, têm-se que, na opção **(A)**, os pagamentos dos créditos ocorrerão no prazo de 18 (dezoito) meses, sendo a 1ª (primeira) parcela vencida no 2º (segundo) mês contado a partir da homologação do PRJ ou do trânsito em julgado que reconhecer o crédito.

Conforme relatado em outras circulares, por ora, somente o Credor Grasião José De Marchi, está recebendo o pagamento de seu crédito.

Assim, expõe-se abaixo os valores pagos pela Recuperanda no mês de janeiro de 2024, a título de quitação da 5ª parcela:

Credor	Pagamento Efetuado		Total Pago
	Data	Valor Pago	
GRASIANO JOSÉ DE MARCHI	02/01/2024	26.448,27	160.882,77
Total		26.448,27	160.882,77

Cabe destacar que, conforme demonstrado na tabela supra, observa-se que o pagamento foi efetuado em montante a menor, quando comparado com os pagamentos anteriores.

Essa minoração se deu em razão da compensação das diferenças a maiores, não obstante não tenha ocorrido a compensação integral das diferenças apuradas e relatadas nas últimas circulares. Por essa razão, esta Administradora Judicial solicitou esclarecimentos à Recuperanda, de forma extrajudicial e continuará diligenciando por essa via, para, existindo deslinde, isso ser informado nas Circulares seguintes e sem prejuízo de, se o caso, ela efetuar a regularização de forma imediata.

Além disso, rememora-se que a Recuperanda vem efetuando o pagamento ao credor supracitado de forma antecipada, conforme já informado em outras Circulares. Com relação à parcela corrente, a Recuperanda antecipou em 02/01/2024 o pagamento da 5ª parcela, cujo vencimento foi em 29/03/2024.

Ademais, conforme relatado nas Circulares anteriores, esta Administradora Judicial vem apurando diferenças nos pagamentos efetuados, referente às parcelas que já venceram, posto que, em alguns casos, a Recuperanda efetuou **pagamentos em valor a menor**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 47,61, atualizada até a data base de fiscalização (31/03/2024), conforme demonstrado abaixo:

Credor	Diferença
FABIO ALVES DO Ó	(47,61)
Total	(47,61)

Além disso, também se apurou **pagamento realizado a maior** – exatamente ao Credor anteriormente indicado, Sr. Grasião –, que totaliza a quantia de R\$ 3.346,32, atualizada até a data base de 31/03/2024, conforme a seguir:

Credor	Diferença
GRASIANO JOSÉ DE MARCHI	3.346,32
Total	6.346,32

Relata-se, ainda, que esta Administradora Judicial comunicou a Recuperanda acerca das diferenças supracitadas, para a regularização necessária.

Ainda, informa-se que os créditos dos senhores Jeferson Pereira e Luís Gonzaga Souza Xavier permanecem ilíquidos.

No mais, cumpre informar que existe, atualmente, 01 (um) credor da Classe em comento que não foi adimplido, o Sr. Joselito Ramos Moreno, em razão de não ter indicado à Recuperanda os seus dados bancários.

Por derradeiro, esta Administradora Judicial ressalta que tentou, por diversas vezes, contato com o referido credor – posto que essa conduta se trata de função transversal da Auxiliar do Juízo, a qual visa resguardar o resultado útil do processo –, porém, até o momento, não obteve sucesso em sua localização, estando a Devedora, portanto, ainda sem a informação acerca dos dados bancários e com o dever de também diligenciar nesse sentido.

III.II. Classe II – Créditos com Garantia Real

Até o momento **não existem** credores detentores de créditos com garantia real, os quais sejam elegíveis à esta classe.

III.II. Classe III – Créditos Quirografários

Nos termos do Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos para as Classes III tiveram início em junho de 2023 e serão quitados em 25 parcelas com **periodicidade trimestral**.

Nesse espeque, expõe-se abaixo os valores pagos pela Recuperanda no mês de janeiro de 2024,

Relação de Credores	Pagamento Efetuado			
	Vencimento	Data de Pagamento	Valor Pago	Total Pago
ATACADO UNIAO LTDA	29/03/2024	02/01/2024	385,77	1.507,70
BANCO DO BRASIL S/A	29/03/2024	02/01/2024	10.730,38	31.362,81
DIPECAR DIST. PECAS ACESS. CARRETAS LTDA	29/03/2024	02/01/2024	98,49	384,91
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA	29/03/2024	02/01/2024	36.985,08	144.548,00
ITÁÚ UNIBANCO S.A.	29/03/2024	02/01/2024	52.838,22	103.568,00
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	29/03/2024	02/01/2024	12.509,45	48.890,42
SETA-REALENGO INST TEC DE INSP VEIC LTDA	29/03/2024	02/01/2024	244,09	713,38
Total			113.791,48	330.975,22

Conforme observa-se na tabela supracitada, tem-se que os pagamentos estão sendo realizados de forma antecipada, de modo que a parcela, cujo vencimento ocorreria ao final de março de 2024, foi adimplida em 02/01/2024.

Rememora-se que, com relação aos credores Banco do Brasil S/A e Seta-Realengo Inst. Téc. De Inspeção Veicular Ltda., fora relatado, na última Circular, que a Recuperanda não havia apresentado, a esta Auxiliar, os comprovantes de pagamentos da 3ª parcela, com vencimento em 30/12/2023. Não obstante as diligências necessárias, insta informar que, até o presente momento da elaboração desta Circular, esta Administradora Judicial não acusou o recebimento dos referidos comprovantes, de modo que a Recuperanda foi instada a regularizar a situação mais uma vez e ainda deve ser intimada a fazê-lo judicialmente.

Ademais, cabe destacar que o credor Drugovich Auto Peças Ltda. disponibilizou seus dados bancários em 07/12/2023, de modo que o vencimento da primeira parcela devida ao credor ocorreu em 29/03/2024, nos termos da Cláusula 5.4, cumulada com a Cláusula 5.5, ambas do Plano de Recuperação Judicial. No entanto, até o momento de elaboração desta Circular, não houve o envio, pela Devedora, do comprovante de pagamento, motivo qual a Recuperanda foi notificada a comprovar a quitação da parcela e, igualmente, deve ser intimada judicialmente a fazê-lo.

No que concerne ao credor Itaú Unibanco, após esta Administradora Judicial ter solicitado o comprovante de pagamento da 2ª parcela vencida em fevereiro de 2024, a Recuperanda notificou que a sua interpretação do Plano de Recuperação Judicial quanto aos vencimentos dos credores que fornecerem seus dados bancários intempestivamente é de que os novos credores entrariam no fluxo de pagamentos e que a parcela mencionada se venceria em 29/03/2024.

Após analisar o racional adotado pela Embrac, em conjunto com as cláusulas estabelecidas no PRJ, esta Administradora Judicial entende que as cláusulas do Plano indicam, de fato, que a forma de agir deve ser aquela adotada pela Recuperanda, de modo que a 2ª parcela poderia

entrar no fluxo de pagamento dos demais credores. No entanto, seu vencimento se daria em 29/12/2023 e não em 31/03/2024, como informado pela Devedora.

Mediante o exposto acima, tem-se que esta Auxiliar do Juízo notificou a Recuperanda a efetuar a regularização de imediato da 2ª parcela, uma vez que o pagamento e efetuado em 02/01/2024 foi considerado a título de quitação da 3ª parcela, cujo vencimento se deu em 29/03/2024.

No mais, esta Auxiliar informa que permanecerá notificando a Recuperanda para que realize a devida regularização nos pagamentos, para que os credores recebam o que lhes é de direito e eventuais informações serão relatadas na próxima Circular, tudo sem prejuízo de a Devedora trazer aos autos sua posição e requerer, ao D. Juízo, a decisão sobre o tema, acaso discorde do quanto relatado.

Por fim, pontua-se que a Recuperanda notificou esta Administradora Judicial que os pagamentos devidos ao credor Fortbras Autopeças S.A. não estão sendo efetuados por inconsistências nas informações bancárias apresentadas.

Ademais, faz-se necessário destacar que os pagamentos efetuados divergem daqueles de fato devidos nos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado, posto que, em alguns casos, a Recuperanda efetuou **pagamentos em valor a menor**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 62.009,07, atualizada até a data base de fiscalização desse relatório (31/03/2024), segundo demonstrado abaixo:

Relação de Credores	Total
BANCO DO BRASIL S/A	(10.764,85)
DRUGOVICH AUTO PECAS LTDA	(33,37)

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-01 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

ITAÚ UNIBANCO S.A	(50.969,92)
SETA-REALENGO INST TEC DE INSP VEIC LTDA	(240,93)
Total	(62.009,07)

Além disso, também foram apurados **pagamentos realizados a maior**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 7,10, atualizada até a data base de 31/03/2024, conforme demonstrado abaixo:

Relação de Credores	Total
ATACADO UNIAO LTDA	0,05
DIPECAR DIST. PECAS ACESS. CARRETAS LTDA	0,02
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA	5,26
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	1,78
Total	7,10

A saber, esta Auxiliar do Juízo encaminhou as diferenças apuradas à Recuperanda, instando-a à imediata liquidação dos pagamentos **a menor** e, com relação aos credores que receberam valores **a maior**, foi orientado que a regularização deve ocorrer conforme o critério escolhido pela própria Devedora, que deve ser informado a esta Auxiliar.

Por derradeiro, informa-se que, atualmente, existem 91 (noventa e um) Credores na referida Classe, os quais não foram pagos em razão de não terem apresentado à Recuperanda os seus dados bancários.

III.III. Classe IV – Créditos ME/EPP

De acordo com os termos previstos no Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos para as Classes, tiveram início em junho de 2023 e serão quitados em 25 parcelas com **periodicidade trimestral**.

Desta forma, demonstra-se abaixo os valores pagos, a título da 4ª parcela, com vencimento em 30/03/2024, aos Credores inscritos nestas classes:

Relação de Credores	Pagamento Efetuado			
	Vencimento	Data de Pagamento	Valor Pago	Total Pago
CAMPMOLAS COMERCIAL LTDA	29/03/2024	02/01/2024	365,61	1430,29
EXTRA PECAS E ACESSORIOS LTDA	29/03/2024	02/01/2024	117,15	458,29
HIPER TRUCK PARTS COMERCIO AUTO EIRELLI	29/03/2024	02/01/2024	614,80	1796,73
IMD - ENG.DE MANUT.MEC. D'ELIA EIRELI	29/03/2024	02/01/2024	141,53	553,67
RADIO EDUCADORA DE PIRACICABA LTDA	29/03/2024	02/01/2024	205,11	802,41
TRUCK CENTER SERVICOS E PECAS LTDA	29/03/2024	02/01/2024	76,92	300,92
Total			906,32	5.342,31

Nota-se que a Recuperanda vem antecipando os pagamentos, de forma que a 4ª parcela venceria somente em 29/03/2024 e foi adimplida em 02/01/2024.

Rememora-se que, com relação ao credor Hiper Truck Parts Comércio Auto Eireli, fora relatado, na última Circular, que a Recuperanda não havia apresentado, a esta Auxiliar, os comprovantes de pagamentos da 3ª parcela, com vencimento em 30/12/2023. Não obstante as diligências necessárias, insta informar que, até o presente momento da elaboração desta Circular, esta Administradora Judicial não acusou o recebimento dos referidos comprovantes, de modo que a Recuperanda foi instada a regularizar a situação mais uma vez e ainda deve ser intimada a fazê-lo judicialmente.

Ademais, faz-se necessário destacar que, esta Administradora Judicial apurou diferenças nos pagamentos realizados, os quais divergem daqueles de fato devidos, conforme apurado por esta Auxiliar do Juízo e nos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado, posto que, em alguns casos, a Recuperanda efetuou **pagamentos em valor a menor**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 608,42, atualizada até a data base de fiscalização desse relatório (31/03/2024), segundo demonstrado abaixo:

Relação de Credores	Total
HIPER TRUCK PARTS COMERCIO AUTO EIRELLI	(608,42)
Total	(608,42)

Além disso, também foram apurados **pagamentos realizados a maior**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 9,41, atualizada até a data base de 31/03/2024, conforme demonstrado abaixo:

Relação de Credores	Total
CAMPMOLAS COMERCIAL LTDA	3,79
EXTRA PECAS E ACESSORIOS LTDA	1,22
IMD - ENG.DE MANUT.MEC. D'ELIA EIRELI	1,47
RADIO EDUCADORA DE PIRACICABA LTDA	2,13
TRUCK CENTER SERVICOS E PECAS LTDA	0,80
Total	9,41

No tocante às diferenças **a menor**, esta Administradora Judicial as encaminhou à Recuperanda, instando-a à imediata liquidação dos pagamentos, e, com relação aos credores que receberam valores **a maior**, foi orientado que a regularização deve ocorrer com o critério escolhido pela própria Devedora, que deve ser informado a esta Auxiliar.

Por fim, informa-se que, atualmente, existem 105 (cento e cinco) Credores na referida Classe, os quais não foram pagos em razão de não terem apresentado à Recuperanda os seus dados bancários.

III.IV. Subclasse dos Credores Estratégicos

Destaca-se que, até o momento, **não existem** credores enquadrados nesta subclasse.

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo parcialmente com os pagamentos previstos em seu Plano de Recuperação Judicial**, com as ressalvas feitas acima.

Destaca-se a necessidade de a Recuperanda regularizar os pagamentos indicados nas Classes III e IV, bem como corrigir as diferenças e, ainda, encaminhar os comprovantes bancários citados a esta Auxiliar, de modo que, não obstante os apontamentos extrajudicialmente, a Recuperanda deverá ser intimada judicialmente a tomar as providências necessárias.

Reforça-se que Recuperanda deve efetuar os pagamentos nos prazos e critérios estabelecidos no PRJ, para que não haja ofensa à paridade entre os credores, regularizando, como apontado acima, todas as diferenças apuradas no presente Relatório.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do N. Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Sumaré (SP), 30 de abril de 2024.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-01 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571